



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.005479/2003-93
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3102-002.264 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado A. GRINGS E CIA. LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/08/2000, 28/08/2000, 04/10/2000, 17/11/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração quando a decisão prolatada se mostra contraditória com o dispositivo do Acórdão.

Embargos Acolhidos

Acórdão Retificado

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para retificar o Acórdão embargado, nos termos do Relatório e Voto e integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luiz Feistauer de Oliveira, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e Demes Brito.

Relatório

Uma vez que descreva bem os fatos controvertidos no Processo, reproduzo a seguir o Relatório no qual baseou-se a decisão embargada.

Cuida o presente processo de Auto de Infração, às fls. 5 a 8, integrado pelos demonstrativos de fls. 2 A. 4 e 9 à 11, no qual se exige do Contribuinte diferenças de Imposto de Importação (II), acrescido de multa de ofício e juros de mora, em

virtude da ocorrência de irregularidade nos certificados de origem relacionados à fl. 17.

Os Certificados de Origem à fl. 17, por sua vez, instruíram as Declarações de Importação (DIs) registradas entre 16/08/2000 e 17/11/2000, correspondentes aos despachos aduaneiros dos seguintes produtos, ambos provenientes da empresa chilena Caimi SAC:

1) Telas sem tecer (falso tecido sintético recoberto à base de PU, utilizado na fabricação de calçados) — Ref. New Liacuer C;

2) Falso tecido sintético impregnado à base de poliuretano, utilizado na fabricação de calçados - Ref. Liacuer Plus C (Pale Blue).

As referidas mercadorias foram classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o código 5603.14.90 e submetidas a despacho aduaneiro para "consumo" e para "nacionalização de entreposto aduaneiro", sofrendo a incidência do Imposto de Importação à alíquota de 21%.

Em razão da precisão com que relata dos fatos ocorridos, adoto parte do relatório do v. acórdão regional (fls. 88-89):

A diferença de imposto em tela foi apurada por se ter revelado incabível o tratamento tributário preferencial reivindicado pela empresa importadora, com base no Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 35, firmado entre Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Chile, de 30/09/1996, publicado no D.O.U de 20/11/1996.

Tal conclusão embasou-se em processo de investigação de origem, patrocinado pela Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais, da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira da Secretaria da Receita Federal, onde restou demonstrado, por meio do Relatório Fiscal nº I, de 07/11/2002 (fls. 19 a 28), que a empresa exportadora Caitni SAC, sediada no Chile, descumpriu requisitos de origem previstos no citado ACE-35, o que levou a serem considerados inválidos os certificados constantes do Anexo I (f7. 29).

Com base no citado Relatório Fiscal Coana/Cotac/Dicom nº 1/2002, a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) expediu o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 111, de 07/11/2002, dispondo sobre a conclusão do procedimento de investigação a que se refere o parágrafo anterior 30).

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 70 a 78, acompanhada dos documentos de fls. 79 a 84, argumentando, em síntese, que:

- questiona se o Auto de Infração atende ao disposto no art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.23571972, una vez que, além de não constar do seu enquadramento legal a norma que teria sido infringida, do exame dos autos verifica-se que o autuante pretende aplicar a multa do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e os juros previstos no art. 61, § 3º do mesmo diploma legal, dispositivos não citados no corpo do referido Auto de Infração;

- o ADE Coana nº 111/2002 reveste-se das características de norma complementar, mas o Relatório Fiscal Coana/Cotec/Dicom nº 1/2002 não possui tal natureza; assim, não há possibilidade legal de lançar tributo tendo como base o referido Relatório;

- o aludido ADE, ao mencionar a suspensão do tratamento tributário preferencial para novas operações, deixa claro que ele não se aplica a casos pretéritos, fatos jurídicos perfeitos e acabados;

- considerando que as importações da litigante foram realizadas no ano de 2000 e que o ADE Coana nº 111/2002 se aplica importações realizadas após 08/11/2002, data da publicação da citada norma, fica evidente a improcedência do Auto de Infração;

- considerando que a litigante é terceiro de boa fé, não sendo o produtor, nem o exportador e, muito menos, a entidade emissora dos Certificados de Origem questionados, sem responsabilidade por qualquer transgressão ou violação aos princípios do Acordo, ela não pode ser objeto de sanções, nos termos do Artigo 23 do Anexo 13 ao ACE-35;

- é incabível a multa pretendida, pois tem por base tributo exigido de maneira insubsistente, consoante o exposto acima;

- não havendo imposto a pagar não há que se falar em juros de mora, registrando-se ainda a existência de jurisprudência do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido de que não cabe a cobrança de juros de mora em ato de revisão aduaneira, sendo eles devidos somente a partir do vencimento da obrigação.

Ao final, a impugnante requer que seja cancelada na íntegra a exigência do crédito tributário em questão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, Santa Catarina, julgou procedente o lançamento por entender que seria incabível a aplicação da preferência tarifária quando a mercadoria não cumpre os requisitos específicos de origem previstos no Acordo de Complementação Econômica nº 35 Mercosul, como seria a hipótese em comento.

Em face da decisão proferida pela DRJ de Florianópolis, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual pede reforma da decisão argumentando, em síntese, pela aplicação do Ato Executivo 111, de 7 de novembro de 2002, A hipótese presente e, ainda, porque não seria o Contribuinte responsável pelas irregularidades verificadas quanto à origem da mercadoria importada.

A decisão tomada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foi assim ementada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 16/08/2000, 28/08/2000, 04/10/2000, 17/11/2000

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA 35 (ACE-35).
CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. TRATAMENTO TARIFÁRIO PREFERENCIAL.

O uso do benefício tributário previsto no Acordo de Complementação Econômica, celebrado entre os Governos do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e o Governo da República do Chile (ACE-35), recepcionado pelo Decreto nº 2.075/96, está diretamente condicionado à comprovação da origem do produto importado.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional comparece ao Processo para interpor Embargos de Declaração à execução do Acórdão 3102-00.218, de 20 de maio de 2009.

Em suas palavras,

O r. acórdão deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Contudo, smj, o v. voto condutor do r. acórdão negou integralmente o recurso voluntário.

Portanto, o dispositivo do r. acórdão deveria ser pelo desprovimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Segundo me parece, está muito bem caracterizada a contradição entre a decisão vencedora, cujos fundamentos encontram-se no Voto Vencedor, e o dispositivo do Acórdão Embargado.

A seguir, sucessivamente, o texto do Acórdão e a decisão final expressa no Voto vencedor.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora), que dava provimento integral. Designado para redigir o voto o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. O Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes declarou-se impedido.

(...)

Assim, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Talvez a contradição tenha origem no fato de a i. Conselheira Relatora do Processo ter sido vencida em sua decisão de dar provimento ao Recurso Voluntário. Isso pode ter ocasionado algum debate no curso do julgamento, restando os termos da sentença menos claros do que seriam se a escolha já tivesse sido antecipadamente tomada e apresentada ao Colegiado.

A esse respeito, buscando elucidar a questão, identifiquei na matéria litigiosa pouca margem para decisões que dessem parcial provimento ao Recurso. Confira-se a introdução do Relatório que precede os Votos vencedor e vencido.

Cuida o presente processo de Auto de Infração, às fls. 5 a 8, integrado pelos demonstrativos de fls. 2 A. 4 e 9 à 11, no qual se exige do Contribuinte diferenças de Imposto de Importação (II), acrescido de multa de ofício e juros de mora, em virtude da ocorrência de irregularidade nos certificados de origem relacionados à fl. 17.

Segundo me parece, uma vez que se discutisse apenas o Imposto de Importação e seus acréscimos legais, vislumbra-se a possibilidade de parcial provimento ao Recurso Voluntário exclusivamente na hipótese de que a multa de ofício e/ou os juros de mora tivessem sido excluídos pela decisão vencedora. Ela, contudo, não faz nenhuma menção a respeito desse assunto. Nem para acompanhar a i. Relatora nem para dela divergir.

E, diga-se, pouco ou nada encontra-se no Voto vencido que comporte aquiescência ou divergência. A respeito desse assunto, a Relatora apenas menciona o fato de ter sido aplicada uma multa ao importador, para depois transcrever as disposições do Código Tributário Nacional acerca da sujeição passiva. Observe-se.

Por outro lado, consta dos autos que o Recorrente teria efetuado importação regular, motivo pelo qual o fisco, por culpa de terceiro e por fato superveniente, aplicou-lhe multa.

O CTN prevê apenas duas espécies de sujeito passivo da obrigação tributária:

Art. 121.

(...)

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Feitas as considerações necessárias a respeito dos fundamentos que deram suporte ao Voto Vencido e ao Voto Vencedor, faço minha ressalva de que o assunto merecia maior destaque no julgamento da lide, inobstante, não é disso que aqui se trata, pois os Embargos interpostos referiram-se exclusivamente à contradição existente no *decisum*, não à omissão.

Em tais, circunstâncias, uma vez que não se encontre nas decisões qualquer menção a exclusão de parte do crédito tributário constituído no Auto de Infração gerreado, VOTO pelo acolhimento dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para reconhecer a contradição no Acórdão 3102-00.218 e atribuir-lhes efeitos infringentes.

Onde consta,

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora), que dava provimento integral. Designado para redigir o voto o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. O Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes declarou-se impedido.

Passa a constar,

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena (Relatora), que dava provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. O Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes declarou-se impedido.

Processo nº 11065.005479/2003-93
Acórdão n.º **3102-002.264**

S3-C1T2
Fl. 190

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2014.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

CÓPIA